



ATA DE HABILITAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 022/2022

Aos dezessete (17) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), pontualmente às 09h00min (horário local), reuniu-se na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Redenção Pará, em sessão aberta, situada à Rua Ildonete Guimarães da Silva, Edifício Lázaro de Paula, nº. 253, 2º andar, sala nº 202 – Jardim Umuarama, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 473/2022-GPM de 12 de setembro de 2022, composta pelos servidores municipais Lenival Estevão Alves (Presidente da CPL), Simone Nogueira da Silva e Danyela Viturino da Silva (Membros-CPL), e o **Engenheiro Civil Sr. José Antônio Nery Palmeira, CREA – RN 151283706-7**, para conhecer, examinar e avaliar as documentações de HABILITAÇÃO e PROPOSTAS DE PREÇOS referentes ao objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO DE 90.587,16 M, DE ESTRADAS VICINAIS, SENDO 53.770,38 M, NA ESTRADA VICINAL 15 “TRECHO 1”; 5.416,78 M, NA ESTRADA VICINAL 15 “TRECHO 2”; 12.000,00 M, NA ESTRADA VICINAL 20 E, 19.400,00 M, NA ESTRADA VICINAL 23, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE REDEÇÃO/PA, A SER CUSTEADA COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 173/2022-SECRETARIA DE ESTADO E TRANSPORTE – SETRAN E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. CONFORME ESPECIFICADO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, na zona urbana do Município de Redenção-PA. Após cumprir os itens **“5.8 e 5.14” do Edital**, a CPL reuniu-se, com vistas à realização da Sessão interna para conclusão da análise sobre os documentos apresentados para a Etapa de Habilitação. QUE o procedimento de análise é realizado sob a forma determinada na Cláusula Sétima do Edital observando, a um, Habilitação Jurídica; a dois, Regularidade Fiscal e Trabalhista; a três, Qualificação Econômico-Financeira e, a quatro, juntamente com o **Engenheiro Civil Sr. José Antônio Nery Palmeira, CREA – RN 151283706-7**, a qualificação técnica. A Comissão procedeu à análise dos documentos quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira relativamente aos apontamentos feitos na Ata da Sessão Pública de Recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas, o representante da empresa: **ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, Sr. **KERLEY GOMES FERREIRA**, manifestou que a empresa: **E DE S ARAUJO E CIA LTDA**, [i] deixou de atender o item 9.1.4.4.5., do edital nos índices de maior relevância da planilha: 3.5 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA [ii] na qual está com a CERTIDÃO ESTADUAL COM EFEITO POSITIVO, [iii] deixou também de atender o **item 7.1 letra “L” do edital**. [i] Após analisar a documentação, a CPL registrou que: a empresa **E DE S ARAUJO E CIA LTDA**, através da Certidão de Acervo Técnico – CAT, CREA-PA com registro de atestado nº 200764/2019; e nº 275829/2022; nº 200755/2019; nº 187323/2019; nº 200756/2019, das páginas 66 a 87, atendeu o item “9.1.4.4.5”, alínea “b” do Edital, atendendo as parcelas de relevância e, [ii] que realmente a Certidão Estadual de Natureza Tributária, encontra-se Positiva, consultada no site www.sefa.pa.gov.br pelo código de controle de autenticidade nº B2D3B211.D9CA285D.ADD86F29.D0D3B46E, e foi confirmado que o Tipo de Certidão – Positiva Tributária; [iii] também não apresentou a Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho, conforme artigo 5º, parágrafo único, da Portaria TEM nº 1421, de 12 de setembro de 2014, não cumprindo o item “7.1” alínea “L” do Edital; que a empresa **JC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**: [i] deixou de atender o **item 7.1.1 letra “O” do edital**, onde deve ser feita a atualização do ano de 2022, **“quando encerrados há mais de 3 meses”**; [ii] E também deixou de atender o **item 9.1.4.4.1 do edital** **“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, no mínimo 01 – engenheiro civil, 01-engenheiro ambiental e 01- engenheiro ou técnico de segurança do trabalho ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente”**. [i] Após analisar a documentação, a CPL registrou que: Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato. Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas



no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprove o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. Em primeiro lugar, deve ser considerado que o objetivo fim da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato. A mera atualização monetária do valor do patrimônio líquido da empresa participante da licitação, com utilização dos índices oficiais aplicáveis, não fere o princípio da legalidade. Ao contrário a medida, sendo garantido a boa situação financeira da empresa para cumprir os termos do contrato oferecido, viabiliza a assecuração do interesse público envolvido, pois tem por desiderato a contratação da melhor oferta apresentada. A licitante já obtém o patrimônio líquido mínimo exigido no subitem “**a.1) – a demonstração da boa situação financeira...**”, do preâmbulo do edital, qual seja, 10% (dez) por cento do valor estimado da contratação, conforme Art. 31, §§ 3º e 5º da Lei Federal (Licitações e Contratos) nº 8.666 de 21 de junho de 1993; **§ 3º** *O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais;* **§ 5º** *A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).* Deve se destacar que, se necessário abre-se diligência para sanear vícios de pouca relevância burocrática, a fim de confirmar situação já consolidada, que a empresa já possui boa situação financeira,, conforme índices apresentados no Balanço de 2021 e sua atualização dos índices em 12/08/2022, de forma que a mera atualização de ofício do balanço, por índices oficiais, do balanço informado e comprovado pelo registro na Junta Comercial, não tem o condão de macular o procedimento licitatório e favorecer a licitante em questão; O Balanço Patrimonial foi exigido pelo Edital de licitação com o objetivo de comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. Apresentou no respectivo balanço um **Patrimônio Líquido de R\$ 4.576.633,41** e **Capital Subscrito de R\$ 2.000.000,00** valor superior aos 10%, exigido na Lei de Licitações, do **valor estimado da obra que resulta no valor de R\$ 3.127.225,79**, no entanto, o Edital do procedimento licitatório prevê expressamente que, “**devendo ser atualizado** -”, alínea “o”, *in verbis*: - “*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas -FGV ou de outro indicador que o venha substituir.*” no mesmo sentido dispõe a Lei 8.666/93, **Art. 31** *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;* De outra banda, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta. O edital, mais especificamente no item “5.14” também prevê essa possibilidade “*É facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta TOMADA DE PREÇO, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da documentação e das propostas*”, com amparo nessas normas a comissão de licitação procedeu abertura de diligencia, concedendo o prazo até às 16h00min do dia 17/10/2022, para que a empresa **JC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** fizesse a atualização do balanço patrimonial; Nesse contexto, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato praticado pela CPL, no sentido de proceder, de ofício, a atualização do balanço patrimonial da empresa licitante, tendo em vista que agiu em conformidade com o edital e a lei de regência, fazendo uso da prerrogativa conferida pela lei de licitação de promover diligências no curso do processo




licitatório. Vale destacar que a atualização do balanço patrimonial, ao que nos parece, não se enquadra na vedação constante da parte final do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, porquanto não implica na necessidade de inclusão posterior de documentos ou informação que deveria originalmente da proposta original. A atualização do Patrimônio líquido, utilizando índice oficial, é medida simples com o fim único e precípuo de verificar se as empresas de fato têm condições de honrar com a sua proposta e, assim, trazer vantagem financeira ao ente público. [ii] *Comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta* - Nota-se que a exigência de tais condições é manifestamente restritiva à competitividade e excessivamente desarrazoada, pois impede a empresa licitante de contratar novos engenheiros, por estar sempre vinculada às pretéritas CAT's e Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA; bem como exige a contratação de um profissional sem sequer saber se se logrará vencedora no certame. **O dispositivo legal, no entendimento da Corte de Contas da União** (e.g. Acórdãos 872/2016; 1.041/2010; 391/2009, todos do Plenário do TCU), **se posiciona no sentido de que a expressão “quadro permanente” não deva ser interpretada para que o vínculo do profissional seja estritamente empregatício conforme as regras da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas)**. A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, orienta que o Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja SUFICIENTE para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê: “*Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum*”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações**. Afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa por intermédio de contrato regido pela legislação civil comum acaba por macular e colocar em dubiedade a legitimidade do contrato interpartes na seara cível, além de ferir o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame para que a Administração Pública logre êxito em proposta de maior vantagem; No mesmo sentido: Acórdãos TCU nº 2.297/2005, 291/2007 e 103/2009, todos do Plenário) Deve-se observar que a Lei não definiu o conceito de quadro permanente da licitante, circunstância que deu ensejo à formação de jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal, no sentido de considerar como pertencente ao quadro permanente das licitantes, além do conjunto de pessoas ligadas à empresa por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária, os profissionais vinculados à empresa mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (Acórdão TCU nº 1.905/2009 – Plenário); portanto, a comprovação de vínculo pode se dar pela natureza trabalhista, societária e mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum **ou, ainda, declaração de contratação futura, o que torna ilegal a necessidade de se possuir vigente apenas para participação no certame licitatório, nos termos da súmula 272 do TCU**. Tecidas tais considerações, e através do cumprimento da resposta da diligência feita pela empresa **JC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, tenho que, a empresa cumpriu de fato os itens/alíneas “o” e “a.1.3” do edital de licitações, Tomada de Preços nº 022/2022. Ato contínuo, na verificação da conformidade e compatibilidade da documentação apresentada, acerca dos documentos de habilitação fiscal, econômico-financeira, de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, O Presidente da CPL julgou **HABILITADAS** as licitantes: **ASA NORTE CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA e JC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, que atenderam integralmente as exigências previstas no Edital; julgou **INABILITADA** a licitante **E DE S ARAUJO E CIA LTDA**, pelos motivos a seguir expostos: não atendeu o **item 7.1 alíneas “h” e “L” do edital**. Por fim, o Presidente da CPL informou que fica assegurado às empresas licitantes e a quem possa interessar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, a partir da publicação do presente resultado, conforme estabelecem os Art. 109 e 110 da Lei Federal 8.666/93 e suas



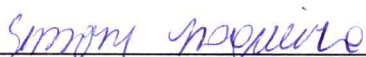
REDEÇÃO
PREFEITURA

alterações, ficando franqueado à V.S.^ª, vistas ao processo e, ficando a abertura dos envelopes “Proposta de Preço”, exclusivamente dos licitantes habilitados, em hora e dia a ser marcado, findo o prazo de recurso. Desde já, dá por encerrada a reunião às 12h00min, do dia 17/10/2022. Eu, Simone Nogueira Simone Nogueira da Silva, lavrei, lavrei e assinei a presente Ata, seguida das assinaturas do Presidente, dos membros da equipe de apoio e dos demais presentes neste certame.



Lenival Estevão Alves
Presidente da CPL
Port. nº 473/2022-GPM

EQUIPE DE APOIO



Simone Nogueira da Silva
Membra



Danyela Vitorino da Silva
Membra